



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1638 ANO: 2011
APENSADOS: PL 3082/2012, PL 3594/2012 e PL 294/2011
SUBSTITUTIVO: CSSF**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ Aumento de despesa. Quais? **PL 3082/2012, PL 3594/2012 e PL 294/2011; Substitutivo da CSSF**
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda Nº) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da LRF, art. 117 da LDO/2017.

4. Outras observações:

O PL 1638/2011, principal, acrescenta art. 142-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a carência da aposentadoria por idade para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda e inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 2011. Nesse sentido, estabelece que, tendo implementado as condições para



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

aposentadoria por idade em 2011, a carência será de 24 meses, limite que se mantém até 2014. A partir de 2015 e até 2027 a carência eleva-se doze meses a cada ano, até atingir 180 meses em 2027. A concessão do benefício será garantida ainda que o segurado tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O PL 3082/2012, apensado, propõe, inicialmente, que seja permitida a filiação como segurado facultativo do maior de 14 anos. Adicionalmente, fixa a contribuição dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que se dedicam ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência em 7,65% incidente sobre o menor salário de contribuição, sendo devida complementação 12,35% se optar por perceber benefício de valor superior ao piso previdenciário ou se pretender contar tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou utilizar a contagem recíproca. Estabelece, ainda, que o pagamento dos benefícios para os trabalhadores que tenham optado pela redução contributiva será suspenso em caso de irregularidade e que cessará em caso de morte do beneficiário. Reduz o período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 6 contribuições mensais e para a aposentadoria por idade para 90 contribuições mensais.

O PL 3594/2012, apensado, reduz a carência da aposentadoria por idade para as donas de casa para 120 contribuições mensais e, simultaneamente, estabelece uma regra de transição para a concessão desse benefício a todas as donas de casa que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2011. Pela regra transitória, será exigido das seguradas que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade em 2011 ou 2012 uma carência de 60 contribuições mensais, que se eleva a partir de 2013 até atingir 120 contribuições no ano de 2021.

O PL 294/2011, apensado, fixa a contribuição desses segurados em 8% do limite mínimo mensal do salário de contribuição, sendo necessária a complementação de mais 12% para fazer jus a benefícios de valor maior do que o piso previdenciário. Além disso, reduz a carência para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 10 contribuições mensais; do salário-maternidade para 8 contribuições mensais; e da aposentadoria por idade e especial para 144 contribuições mensais.

O Substitutivo aprovado pela CSSF, acolhendo parcialmente as propostas, reduz as carências de todos os benefícios previdenciários, não apenas da aposentadoria por idade, e estende essa redução não só às donas de casa, mas também aos demais trabalhadores de baixa renda, reduzindo assim a carência do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria por idade e do salário-maternidade. No caso específico da dona de casa, o Substitutivo opta por facilitar seu acesso à aposentadoria por idade adotando a regra transitória prevista no Projeto de Lei nº 1.638, de 2011, com alteração que resulta numa carência escalonada para aqueles que tenham se filiado ao RGPS até 31 de dezembro de 2013, permitindo assim que as donas de casa que tenham implementado as condições para aposentadoria por idade nos anos de 2013 a 2015 só precisarão comprovar 24 meses de contribuição, ainda que por período descontínuo. Por fim, o Substitutivo propõe que, a partir de 1º de janeiro de 2016, a carência eleve-se por 8 meses a cada ano, de tal sorte que a nova carência definitiva, de 120 meses, seja atingida no ano de 2027.

Todas as proposições em exame, têm o potencial de ampliar significativamente as despesas com vários benefícios previdenciários, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e salário-maternidade, posto que, como visto, estabelecem variadas reduções das correspondentes carências atualmente em vigor, seja para seguradas donas de casa, seja também para segurados de baixa renda. Apesar disso, essas propostas não observam os preceitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF e no art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), impondo às proposições legislativas, que importem ou autorizem aumento de despesa da União, a necessária instrução com estimativas de seus efeitos fiscais negativos no exercício em que entrarem em vigor e nos



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente medida compensatória.

Portanto, não há como não reconhecer que essas proposições não atendem minimamente as exigências impostas pela LRF e pela LDO/2017, devendo ser consideradas inadequadas e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira